



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO N.º 01/2015 (INQUÉRITO CIVIL N.º MPPR-0103.11.000073-6)

DESTINATÁRIOS:

- 1 – EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, Prefeito Municipal de Paranaguá
- 2 – ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, Procurador-Geral do Município de Paranaguá

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

CONSIDERANDO que restou instaurado pela 4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá o Inquérito Civil n.º MPPR-0103.11.000073-6, para se apurar a prática de possíveis ilegalidades na prestação de contas da Fundação Municipal de Turismo, no exercício dos anos de 2005 a 2009.

CONSIDERANDO que os fatos sob investigação ensejaram o ajuizamento de ação de ressarcimento pelo Município de Paranaguá em face de RAFAEL GUTIERREZ JUNIOR, JOSÉ LUIZ MARIANO GONÇALVES, CARLOS ALBERTO ROSINA JUNIOR E SILVIO LIMA DE SOUZA VINTÉM, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá (Autos n.º 0003923-34.2011.8.16.0129), mas tal demanda foi misteriosamente extraviada, conforme informou a respectiva Serventia recentemente, e até então não foi adotada pelo Município de Paranaguá qualquer medida visando à restauração dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem em seu poder cópia parcial da mencionada ação de ressarcimento (em anexo), o que permite a realização de medida de restauração de autos perante o Poder Judiciário para prosseguimento da respectiva cobrança, na forma do artigo 1.063, *caput*, do Código de Processo Civil (*Verificado o desaparecimento dos autos, pode qualquer das partes promover-lhes a restauração*).

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e sua violação, assim como a prática de condutas visando ao enriquecimento ilícito e prejuízo ao Erário, poderá tipificar atos de improbidade administrativa, passíveis de responsabilização nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 8.429/92.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal.

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, a fim de que Vossas Excelências:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

I – Promovam as medidas adequadas no âmbito de suas atribuições para realizar a **restauração da ação de ressarcimento** movida pelo Município de Paranaguá em face do RAFAEL GUTIERREZ JUNIOR, JOSÉ LUIZ MARIANO GONÇALVES, CARLOS ALBERTO ROSINA JUNIOR E SILVIO LIMA DE SOUZA VINTÉM (Autos n.º 0003923-34.2011.8.16.0129), que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, e hoje seria de competência da Vara da Fazenda Pública, na forma do artigo 1.063 e seguintes do Código de Processo Civil, sob pena de responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa, caso permaneça a inércia até então constatada.

II – Fica estabelecido o **prazo de 20 (vinte) dias**, a partir do recebimento desta, para manifestação dos destinatários acerca das medidas adotadas para cumprimento da presente Recomendação, devendo neste lapso comprovar documentalmente o ajuizamento da competente ação de restauração de autos, se a cumprir.

Cópia da presente Recomendação será encaminhada à Câmara Municipal de Paranaguá e ao Observatório Social de Paranaguá para ciência e eventual fiscalização de seus termos.

Paranaguá, 25 de fevereiro de 2015.

LEONARDO DUMKE BUSATTO,

Promotor de Justiça.